

## BARREIRAS SANITÁRIAS PARA CONTENÇÃO DA COVID – 19: O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PANDEMIA

Artigo recebido em 13/06/2021 aceito em 22/06/2021

*Tbor Esteves de Moraes\**

Bacharel em direito pela Universidade Iguazu, Campus V

*Viviane Bastos Machado\**

Mestra, doutoranda, especialista em direito constitucional aplicado, direito civil e processo civil, gestão em educação, gestão e ensino a distância, pesquisadora e professora universitária

### RESUMO

A implantação de barreiras sanitárias para contenção do vírus Sars-Cov-2, responsável pelo novo coronavírus, deu azo à colisão entre dois Direitos Fundamentais: o direito à liberdade de locomoção e o direito à saúde, uma vez que diversos Municípios fecharam seus limites territoriais, impedindo a passagem de transeuntes. Neste diapasão, o presente artigo busca destacar o papel do intérprete para dirimir o conflito entre eles, mormente no âmbito das barreiras sanitárias, levando em consideração a finalidade de tal medida de controle. Para tanto, utilizou-se o estudo de doutrinas com aporte teórico em autores como Alexy (2009), Mendes (2012), Fernandes (2018) entre outros, além de casos concretos examinados nos Tribunais pátrios. Como resultado, verificou-se a importância das barreiras sanitárias para a luta contra o novo coronavírus, desde que empregadas dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelas autoridades competentes, a fim de se evitar o choque entre os Direitos Fundamentais estudados.

**Palavras-chave:** Colisão. Direitos Fundamentais. Barreiras Sanitárias.

### RESUMEN

La implementación de barreras sanitarias para contener el virus Sars-Cov-2, responsable del nuevo coronavirus, dio lugar al choque entre dos Derechos Fundamentales: el derecho a la libertad de circulación y el derecho a la salud, ya que varios municipios cerraron sus límites territoriales, impidiendo el paso de transeúntes. En esta línea, este artículo busca resaltar el rol del intérprete para resolver el conflicto entre ellos, especialmente en el contexto de las barreras sanitarias, tomando en cuenta el propósito de tal medida de control. Por lo tanto, el estudio de doctrinas con soporte teórico fue utilizado por autores como Alexy(2009), Mendes(2012), Fernandes(2018) entre otros, además de casos específicos examinados en los Tribunales brasileños. Como resultado, se verificó la importancia de las barreras sanitarias para la lucha contra el nuevo coronavirus, siempre que se utilicen dentro de los parámetros legales establecidos por las autoridades competentes, a fin de evitar el enfrentamiento entre los Derechos Fundamentales estudiados.

**Palabras clave:** Colisión; Derechos fundamentales; Barreras Sanitarias.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, o Supremo Tribunal Federal garantiu autonomia dos Estados e Municípios brasileiros para implantarem medidas para o combate ao Covid-19. Com efeito, milhares de municípios instalaram barreiras sanitárias com intuito de restringir a entrada de pessoas em seus limites

territoriais, contudo, verifica-se que em diversas localidades tal medida resultou no conflito entre dois preceitos fundamentais: o direito à saúde e à liberdade de locomoção.

Desta feita, considerando o cenário atual, no qual se enfrenta uma doença altamente contagiosa e, levando em consideração as medidas de restrição para o combate ao vírus Sars-Cov 2 e variantes, imperiosa é a discussão sobre o tema, uma vez que é imprescindível fixar parâmetros responsáveis para contenção da Covid-19 sem ferir direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Assim sendo, o presente artigo objetiva abordar os direitos à saúde e à liberdade de locomoção e qual o papel do intérprete da lei quando há conflito entre dois Direitos Fundamentais, bem como analisar a finalidade das barreiras sanitárias e as condutas que devem ser praticadas pelos colaboradores a fim de evitar lesões ao indivíduo.

Para tanto, foram observadas doutrinas que versam sobre direitos e garantias fundamentais e da resolução do conflito quando configurada a colisão entre eles, além do estudo de casos concretos apreciados nos Tribunais pátrios acerca de incompatibilidades na atuação das barreiras sanitárias.

## **2. O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E COMO RESOLVÊ-LO**

Hodiernamente a sociedade faz jus a uma gama de direitos que visam garantir aos indivíduos nela inseridos uma vida digna, autônoma e justa, sendo-lhes conferido igualdade de tratamento, afastando qualquer espécie de discriminação.

Não se ignora a aparência utópica destes dizeres, justificada por diversos acontecimentos recentes, tanto a nível mundial, como os recorrentes casos de racismo nos Estados Unidos da América, que deram azo a uma onda de protestos espalhados pelo globo, quanto a um grau menor, reduzido, caracterizado pelas pequenas ações esparsamente noticiadas pelos veículos de comunicação e frequentemente “viralizadas” na *internet*.

Contudo, importante ressaltar que a sociedade está em constante mutação desde o seu surgimento e, durante essa jornada, incontáveis foram os acontecimentos que violaram a simples natureza humana. Porém, felizmente, a partir deles que se notou a evolução do indivíduo como membro da comunidade, sendo reconhecidos, pouco a pouco, evento por evento, direitos inerentes à sua própria existência como a vida e liberdade.

No Brasil o maior exemplo de defesa dos Direitos Fundamentais é a Constituição da República Federativa de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”. A Lei Maior traz em seu bojo incontáveis nuances que visam garantir o mínimo existencial ao indivíduo, reservando um título próprio para delimitações acerca dos Direitos Fundamentais,

subdividindo-se em mais cinco capítulos que tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos. (SARLET, 2011)

Assim, salutar mencionar a importância da Constituição Federal na história do Brasil, mormente pelos absurdos praticados na Ditadura Militar, época notada por forte repressão, supressão de direitos políticos, censuras, torturas e desaparecimentos, que marcaram de forma negativa a história do estado brasileiro.

Prosseguindo, sobre os diversos princípios que norteiam a aplicação dos Direitos Fundamentais às relações interpessoais e políticas existentes, o que mais se destaca é o da relatividade, que se caracteriza por um viés não absoluto, ou seja, dispõe que os direitos desta espécie não são ilimitados e não podem ser exercidos indistintamente, uma vez que fatalmente encontrariam limites em outros direitos tão fundamentais quanto eles. (Fernandes, 2018).

Ocorre que, por consequência da gama de Direitos Fundamentais existentes, sistematicamente surgem conflitos entre eles. Sobre o tema, o autor Ricardo de Alencar Igreja (2017, p. 13) discorre:

Tratando-se um conflito de princípios, há de se afastar desde já, qualquer tentativa de hierarquização entre os direitos postos em colisão, que levaria ao afastamento absoluto de um deles, levando à situação insustentável de anulação do direito descartado, do qual remanesce a pessoa humana como titular, cuja proteção a nível constitucional enseja a sua valoração como princípio de igual substância e valor que o outro direito dito vencedor da demanda.

Com efeito, assim considera-se que, havendo conflito, o intérprete da norma deve sopesar os Direitos Fundamentais em testilha, cuidando para que não sufoque um em detrimento do outro, uma vez patente a imprescindibilidade deles para exercício efetivo das garantias e direitos conquistados pela sociedade ao longo da história.

### **3. OBJETIVOS DAS BARREIRAS SANITÁRIAS**

Pois bem, devido à Pandemia Covid-19 foi necessária a tomada de inúmeras providências para contenção do vírus, tais como uso constante de máscaras e isolamento social, o que resultou na suspensão de diversas atividades comumente realizadas até então. Os brasileiros, acostumados com a interação e calor humano, depararam-se com a privação da vida social, escolar e laborativa, o que foi e ainda é um desafio enorme.

Assim como qualquer outro fenômeno desta natureza, os efeitos da Pandemia modificaram todas as áreas de atuação, tanto em referência ao trato do Estado com a população, quanto nas relações privadas. Destaca-se o embate de diretrizes entre o Governo Federal e o Governo dos Estados e Municípios pátrios, tudo por causa da edição da Medida Provisória número 926/2020, a qual centralizou as medidas de combate ao novo vírus restringindo a atuação dos demais Entes Federativos.

Com efeito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341 intentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), por meio do deferimento parcial de uma liminar proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello, concedeu aos Estados e Municípios autonomia para gerir os recursos e implantar as medidas de contenção que se reputassem necessárias.

Portanto, as administrações de alguns Municípios decidiram cercar seus limites territoriais com intuito de impedir a entrada de pessoas estranhas à comunidade, instalando barreiras sanitárias para efetivação de tal controle. Contudo, essa medida fez surgir o embate entre dois imprescindíveis Direitos Fundamentais: a liberdade de locomoção e o direito à saúde.

Antes de adentrar na colisão entre os referidos Direitos Fundamentais em si, necessário abordar os objetivos das barreiras sanitárias e a forma na qual elas devem ser implantadas, respeitando os protocolos estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde (MS).

Pois bem, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), as barreiras sanitárias têm por intuito realizar a triagem dos indivíduos, verificando se eles tiveram contato com algum enfermo ou manifestaram algum sintoma, para então liberar a passagem ou encaminhá-los para isolamento ou unidade hospitalar.

Neste diapasão, verifica-se uma série de protocolos a serem seguidos para evitar que a base de combate à doença se torne o principal foco de contaminação, mormente porque, por vezes, os colaboradores atuantes nas barreiras sanitárias pertencem a outros setores que não o da saúde.

Neste sentido, o Ministério da Saúde ratifica a necessidade de utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) como, por exemplo, gorro, máscaras de proteção respiratória cirúrgica, luvas de procedimento, avental impermeável e óculos de proteção ou protetor facial.

Igualmente importante é o processo de informação e capacitação dos agentes atuantes nas barreiras, devendo os administradores públicos zelarem e investirem no

treinamento deles a fim de otimizar o trabalho, visando sempre dirimir o risco de contágio, tanto em relação aos membros da comunidade local, quanto aos indivíduos que porventura transitem entre municípios.

Outrossim, na maioria das cidades que optaram pela implantação das barreiras sanitárias, observou-se a utilização do termômetro infravermelho, aparelho que confere instantaneamente a temperatura do indivíduo e possibilita a identificação do estado febril, um dos sintomas mais comuns da Covid-19.

Há que se destacar, ainda, a realização de entrevistas minuciosas e específicas, principalmente para aferir a eventualidade de contato com enfermos, aparecimento de outros sintomas que não a febre e até mesmo o município de origem do indivíduo, possibilitando a troca de informações e mapeamento das áreas mais contaminadas.

Desta forma, verifica-se que não é tarefa simples implantar uma barreira sanitária, sendo certo que, para atingir o objetivo dela, é necessária uma série de medidas, não só utilizando objetos aptos a garantir a segurança e identificar sintomas, mas também recorrendo ao âmbito informacional e preparatório, conferindo capacidade aos colaboradores para atuarem de forma responsável e efetiva.

#### **4. O EMBATE ENTRE SAÚDE E LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

Avançando no tema, depreende-se que o direito à saúde é previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, sendo definido como um direito social ao lado da educação, alimentação, trabalho, lazer, moradia, entre outros.

Mais a frente, em seu artigo 196, a Lei Maior estabelece que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, o legislador constituinte originário, ao delimitar a forma a qual a saúde deveria ser tratada, abriu caminho para a criação de um complexo sistema que visa assegurar atendimento integral e igualitário aos enfermos, o Sistema Único de Saúde – SUS, que atende a população não só garantindo acesso a procedimentos ambulatoriais, mas também atuando no apoio farmacêutico, preventivo, epidemiológico e até patrocinando cirurgias de alta complexidade, como o transplante de órgãos.

Assim, o Brasil, ao lado de nações como Reino Unido, Canadá, Austrália, França e Suécia, trata a saúde como uma prestação positiva do Estado e detém um sistema universal e gratuito, o que, no caso pátrio, mesmo de forma insuficiente e esbarrando em obstáculos enraizados pela própria forma de exercer política, ainda consegue atender grande parte da população, que sofre com a pobreza e, conseqüentemente, não tem acesso às benesses do capitalismo.

Já o direito à liberdade, por sua vez, é previsto pela Constituição Federal de 1988 no *caput* do famigerado artigo 5º, o qual assevera a igualdade entre os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no território pátrio, garantindo-lhes, ainda, o direito à vida, segurança e propriedade.

Importante salientar que a liberdade se qualifica como gênero, subdividindo-se em várias espécies, todas abordadas pela Magna Carta a fim de conferir a amplitude deste imprescindível direito fundamental. Com efeito, tem-se a liberdade física, caracterizado pelo direito de locomoção e livre circulação; de pensamento, pautada na subjetividade do indivíduo, como opinião, religião e orientação sexual; de expressão coletiva, relacionada com o direito de reunião e associação; de ação profissional, definida pela autonomia para escolha de certa profissão; e de conteúdo econômico e social, definido pela livre iniciativa de mercado e liberdade contratual. (MENDES, 2012).

O citado artigo quinto, justificando sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro, traz em seu corpo setenta e oito incisos que versam sobre direitos e deveres individuais e coletivos, abordando a liberdade nos seus variados ramos. Neste sentido, a título exemplificativo, destacam-se os seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Pois bem, este último inciso traz à baila o cerne da presente análise, uma vez que afirma o direito à locomoção em todo território em tempos de paz, confrontando-se, portanto, com o direito à saúde nos tempos de pandemia.

Cabe resgatar o princípio da relatividade, o qual dispõe que nenhum Direito Fundamental é absoluto. Neste diapasão a Lei Maior aplica restrições ao direito de liberdade de locomoção, como, por exemplo, a obrigação de permanência em um local determinado, quando caracterizado o estado de sítio (art. 139, II, CF 88).

Em relação à saúde, soaria contraditória qualquer limitação expressa da Constituição, uma vez que ela é uma prestação positiva do Estado e este avocou para si o dever de atender a todos de forma universal e gratuita. Mas isso não significa ausência de limitação, mormente porque nem toda população tem o acesso desejado, ou seja, a restrição advém de dificuldades práticas, reflexo da corrupção que impregna o estado brasileiro.

O certo é que os dois direitos são reconhecidos, positivados e sofrem limitações, cada um à sua maneira, e, por vezes, se chocam, ocasião verificada na implantação das barreiras sanitárias em várias cidades, isto porque os servidores nelas atuantes passaram a impedir a entrada de pessoas nos limites municipais, subvertendo o objetivo elementar de tal medida de controle.

Neste sentido, necessária a exposição do artigo 3º, inciso VI, da Medida Provisória nº 926/2020, alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, que conferiu autonomia aos Estados e Municípios para enfrentarem a proliferação do vírus, o qual tem a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal;

Com efeito, merece destaque o termo “restrição excepcional e temporária”, uma vez que, a *contrario sensu*, verificou-se o impedimento total da passagem de pessoas estranhas à comunidade nos limites territoriais, permitindo somente o acesso de moradores e indivíduos que laboram assiduamente no município.

Contudo, depreende-se que tal óbice evidenciou a violação do direito de locomoção, pois, apesar do momento atípico causado pela Pandemia Covid-19, o fechamento do acesso aos municípios acarretou na ausência de circulação de produtos e

incidiu diretamente na qualidade de vida de quem sobrevive do comércio, bem como daqueles que eventualmente prestam os mais variados tipos de serviços.

Outro ponto que merece atenção é o condicionamento da limitação do transporte intermunicipal e interestadual a uma recomendação técnica do Órgão Federal máximo de vigilância sanitária, a ANVISA, situação não observada por diversos municípios brasileiros, principalmente aqueles do interior, que, conscientemente ou não, basearam-se em uma interpretação equivocada e arbitrária do comando exarado pela Medida Provisória em comento para justificar o fechamento dos limites territoriais e impedir a circulação de pessoas.

Em contrapartida, por óbvio, não se pode ignorar o direito à saúde, exprimido, neste caso, pela necessidade do isolamento social tão defendido pelos especialistas no assunto e, conseqüentemente, ratificado pela Organização Mundial da Saúde.

Portanto, conforme outrora mencionado, configurando a colisão entre o direito de liberdade de locomoção e o direito à saúde, deve-se utilizar o chamado princípio da ponderação, de modo a balanceá-los, sempre cuidando para não reprimir um em detrimento do outro. (ALEXY, 2008).

Desta forma, considerando os objetivos precípuos das barreiras sanitárias, quais sejam, atestar se o indivíduo apresentou algum sintoma ou teve contato com algum enfermo, realizando entrevista, medição de temperatura e procedendo com indicações de uso de máscara e distanciamento social para então encaminhar para isolamento, unidade hospitalar ou liberar a passagem, verifica-se que as próprias ações dos agentes são medidas de restrição da locomoção interestadual e intermunicipal, sendo que, quando realizadas de forma correta e responsável, são suficientes para contemplar os direitos em testilha.

## **5. ESTUDO DE CASOS CONCRETOS**

Resgatando as matérias abordadas pela Constituição, verifica-se que, por ser a Lei máxima que rege o Brasil, ela prevê uma organização sistemática para o correto funcionamento estatal e, ao mesmo tempo em que estabelece diretrizes que servem de ponto de partida para a criação de leis infraconstitucionais, também impõe limites a serem respeitados.

Com efeito, verifica-se que os Estados e Municípios detém autonomia para legislar e promover a administração pública de acordo com os interesses da população, mas devem respeitar as balizas impostas pelas normas hierarquicamente superiores.



Insta salientar o disposto no artigo 18 da Constituição Federal, o qual tem a seguinte redação: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Desta feita, é nesta esfera que se insere a problemática das barreiras sanitárias quanto ao impedimento da livre circulação no respectivo território dos Estados e Municípios, uma vez que tanto a liberdade de locomoção quanto a saúde são Direitos Fundamentais assegurados à generalidade dos indivíduos pela Magna Carta, o que evidencia o desafio na resolução do conflito.

Nesta perspectiva, tratando-se a Pandemia Covid-19 de um momento atípico, surgem situações igualmente excepcionais que desafiam o Poder Judiciário ao promover a interpretação da Lei de modo a considerar os costumes locais e contemplar o princípio da razoabilidade, cuidando para que o respectivo *decisium* não extrapole os limites da sensatez.

Pois bem, em relação ao conflito entre o direito à saúde e à liberdade de locomoção no âmbito das barreiras sanitárias, destaca-se a decisão proferida pela Desembargadora Cláudia Telles de Menezes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 04 de setembro de 2020.

O processo em questão trata-se de um Mandado de Segurança interposto contra o Prefeito da cidade de Petrópolis/RJ que, para contenção do vírus, determinou o fechamento de alguns limites territoriais, impondo obstáculos físicos e compelindo o acesso dos municípios à cidade somente em locais onde foram instaladas as barreiras sanitárias.

Os impetrantes alegaram que a colocação de elementos físicos intransponíveis foi realizada de forma arbitrária pela administração pública municipal, uma vez que não foi editado nenhum decreto neste sentido, ultrapassando os limites de sua competência. Sustentaram, ainda, que compete à União legislar sobre trânsito e transporte, principalmente pela existência da Rodovia BR 040 no local e, por fim, requereram a concessão de liminar para retirada das barreiras físicas.

Em seu voto, a Desembargadora Cláudia Telles de Menezes asseverou que os obstáculos físicos não impedem o funcionamento da Rodovia supracitada e, como se trata de questão envolvendo a saúde, a competência para adoção de medidas de combate ao novo Coronavírus é concorrente, assim como definido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, outrora abordada.

Ademais, a Magistrada salientou que, no caso concreto, não ocorreu nenhuma violação ao direito de ir e vir, mormente porque não houve impedimento da entrada no

Município, mas sim direcionamento dos transeuntes para pontos estratégicos onde existe controle sanitário, desestimulando, portanto, a disseminação do vírus e honrando o direito à saúde.

Neste sentido:

Não se vislumbra, por fim, que a medida é desarrazoada, arbitrária e viola o direito de ir e vir. Ora, a instalação de barreiras físicas em algumas entradas/saídas do município e o direcionamento das pessoas para os pontos onde estão instaladas barreiras sanitárias está absolutamente de acordo com o interesse primordial no momento, que é o de manter o controle sobre a contaminação ou a propagação do coronavírus a fim de preservar o direito fundamental da saúde. [...] Ademais, inexistente ofensa ao direito constitucional de livre locomoção, já que não se está impedindo a entrada ou saída do município, mas, tão somente, limitando-se o acesso por certas vias.

(TJ – RJ – MS: 00231492520208190000, Relator: Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 02/09/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2020).

Também digno de relevância é o veredito do Desembargador Aroldo Viotti, do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento aviado pelo Município de Igarapava contra decisão de primeiro grau que deferiu parcialmente a liminar que determinou a abstenção da restrição ao acesso à cidade.

A alcaide defendeu a reforma da decisão alegando que a medida de restrição busca evitar o alastramento da doença, uma vez que o fluxo de munícipes vizinhos é elevado e acaba gerando aglomerações que fogem do controle da administração pública.

Requeru provimento do recurso para que seja autorizado o controle de acesso ao Município, permitindo apenas a entrada de veículos de emergência e de locomoção para atendimento médico, abastecimento de suprimentos e prestação de serviços essenciais, automóveis que utilizem o território municipal apenas para passagem, entre outros.

Em sua fundamentação, o citado Relator asseverou que o Decreto editado pelo Município tem caráter inconstitucional, uma vez que viola os princípios da isonomia, legalidade e liberdade de locomoção, malgrado a faculdade de adoção de medidas de restrição de circulação de pessoas, instituída pela Lei 13.979/2020.

Afirmou que a autonomia do Município em restringir a liberdade de ir e vir deve obedecer a requisitos específicos como, excepcionalidade, temporalidade e deve basear-se em recomendações da Anvisa, aspectos que não foram observados no caso em tela.

Outrossim, declarou que a competência de suspender, limitar ou suprimir garantias fundamentais é prerrogativa da União, e só poderá ser exercida na hipótese de decretação do Estado de Sítio, previsto na Lei Maior nos artigos 136 a 139.

A edição de Decreto Municipal, a impor vedação de entrada no Município de pessoas oriundas de outras localidades, está manifestamente em desconformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, afigurando-se formal e materialmente inconstitucional. [...] A aludida Lei Federal 13.979, de 2020, só faculta às autoridades públicas a adoção de medidas excepcionais previstas em seu artigo 3º no âmbito das respectivas atribuições legiferantes, além de condicioná-las a requisitos específicos, na espécie recomendação expressa da ANVISA, aqui ausente.

(TJ-SP – AI: 20620737620208260000 SP 2062073-76.2020.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 13/04/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2020).

Por fim, outra deliberação que merece destaque foi proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli na análise de um pedido liminar protocolado pelo Município de Salinas, o qual objetivou a suspensão de uma decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que autorizou o funcionamento do terminal rodoviário da cidade.

O Município ressaltou sua competência concorrente para legislar sobre a saúde, invocando os artigos 24, inciso XII e 30, II, ambos da Constituição Federal. Argumentou, ainda, que a restrição do transporte público é de suma importância para a população, uma vez que visa dirimir o contágio pelo vírus. Sustentou, também, que a medida foi embasada nas recomendações da Comissão Técnica de Enfrentamento ao Covid-19, composta por médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde locais.

Insta salientar que o Tribunal de primeira instância acolheu a argumentação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a qual defendia que a conduta do Município de Salinas em determinar o fechamento do terminal rodoviário, localizado ao lado da barreira sanitária que, conseqüentemente, serviu de óbice para a circulação dos transeuntes, viola o direito fundamental de liberdade de locomoção, pois foi instituído por prazo indeterminado.

Em sua decisão final o Ministro da Corte Suprema indeferiu o pedido da municipalidade e manteve a decisão de primeira instância, sustentando que qualquer restrição ao transporte intermunicipal e interestadual deve estar alinhada com o caráter excepcional e temporário, além de baseada em fundamentação técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que não ocorreu no caso em comento.

Asseverou, ainda, que a Pandemia, por si só, não pode servir de justificativa para legitimar lesão a um Direito Fundamental e que medidas dessa magnitude devem ser estabelecidas em consonância com o que prescreve o Ministério da Saúde, a fim de evitar desorganização.

Neste sentido:

Assim, muito embora não se discuta, no caso, o poder que detém o chefe do executivo municipal para editar decretos regulamentares, no âmbito territorial de sua competência, no caso concreto ora em análise, para impor tal restrição à locomoção de pessoas, deveria ele estar respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento cautelar desta Suprema Corte no julgamento cautelar da ADI nº 6.341/DF. Fácil constatar, assim, que referido decreto municipal carece de fundamentação técnica, não podendo a simples existência da pandemia que ora assola o mundo servir de justificativa para tanto.

(STF – SL: 1320 MG – MINAS GERAIS 0090942-91.2020.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/04/2020. Data de Publicação: DJe – 105 30/04/2020).

Com efeito, depreende-se que o conflito entre os Direitos Fundamentais em pauta é flagrante quando não observados elementos que confirmam caráter de excepcionalidade e temporalidade à restrição do transporte interestadual e intermunicipal, bem como quando esta não está sujeita a estudo técnico e fundamentado da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não sendo suficiente para tanto a recomendação de órgãos Municipais e Estaduais criados para combate ao vírus, o que evidencia o cuidado para evitar colisão entre o direito à saúde e à locomoção.

Pela decisão proferida pela desembargadora Cláudia Telles de Menezes, percebe-se que quando as barreiras sanitárias são utilizadas de forma apropriada, respeitando os preceitos legais e suas devidas interpretações, inexistente embate entre tais direitos, uma vez que automaticamente opera-se o princípio da ponderação, antecipado pelo legislador na confecção da norma.

Por outro lado, como asseverado pelo Desembargador Aroldo Viotti e pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, decisões arbitrárias, pautadas em entendimentos desmedidos e levianos, tem o condão de escancarar o embate objeto da presente análise e ferir direitos constitucionalmente garantidos mediante árduas batalhas, trazendo, ainda, desordem na gerência do combate à doença e impactos negativos na economia local.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por tudo que foi exposto, conclui-se que a Pandemia Covid-19 impôs severas mudanças no cotidiano da população, incidindo diretamente na qualidade de vida não só dos infectados, mas também dos que não tiveram contato com o vírus, uma vez que as medidas de enfrentamento se basearam, sobretudo, em isolamento social. Além disso, as barreiras

sanitárias também são exemplos das providências adotadas pelos Estados e Municípios brasileiros, uma vez que permitem apurar se os indivíduos que por ela transitam apresentam algum sintoma, facilitando a identificação da doença.

Desta feita, considerando o disposto na Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020, verifica-se que qualquer restrição ao transporte intermunicipal e interestadual deve adotar caráter de excepcionalidade e temporariedade, bem como estar fundamentada em recomendação técnica da ANVISA, uma vez que a proibição arbitrária, invocada em nome da saúde, evidencia o conflito com a liberdade de ir e vir, tolhida somente em situações extremas.

Contudo, como outrora abordado, verificou-se a subversão dos objetivos precípuos das barreiras sanitárias, já que, escorado em interpretações temerárias, notou-se o impedimento da passagem dos transeuntes para dentro dos limites municipais, ou seja, sem observância dos requisitos legalmente estabelecidos, tornando-se patente a colisão entre os direitos em estudo, o que exigiu a intervenção do Poder Judiciário, agindo este como intérprete da lei e, conseqüentemente, exercendo a ponderação a fim de não privilegiar um direito em detrimento do outro.

Tal conduta permitiu a amenização do conflito e, principalmente, reforçou os parâmetros anteriormente fixados, servindo de advertência para a eventualidade de novas instalações sanitárias, considerando que o vírus ainda continua em circulação e apresenta variantes.

Em conclusão, depreende-se que é imprescindível que os responsáveis pela instalação das barreiras sanitárias mantenham-se fieis à finalidade de tal medida de controle, uma vez que, como já comprovado pelo primeiro ciclo pandêmico, o desvirtuamento do propósito tem o condão de ferir Direitos Fundamentais constitucionalmente garantidos e gerar desorganização na gestão do enfrentamento à Covid-19.

## REFERÊNCIAS

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Barreiras Sanitárias: Você também pode conhecer este serviço como: Barreiras Sanitárias**, 14/08/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/barreiras-sanitarias>>. Acesso em: 15/10/2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 18/10/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em: 23/10/2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm)>. Acesso em 23/10/2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** – Bernardo Gonçalves Fernandes – 10. ed – Salvador: JusPODIVM, 2018.

IGREJA, Ricardo Alencar. **Limites à restrições de direitos fundamentais: A teoria dos limites dos limites** / Ricardo Alencar Igreja – 1. ed – Rio de Janeiro : Jaguatirica, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade : estudos de direito constitucional (Série EDB)** / Gilmar Ferreira Mendes. – 4. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / 9. Ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

**Saúde e segurança do trabalhador (EPI)**. Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/saude-e-seguranca-do-trabalhador-epi>>. Acesso em: 15/10/2020.

STF – SL: 1320 MG – MINAS GERAIS 0090942-91.2020.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/04/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861448375/suspensao-de-liminar-sl-1320-mg-minas-gerais-0090942-9120201000000?ref=serp>>. Acesso em: 02/11/2020.

TJ – RJ – MS: 00231492520208190000, Relator: Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 02/09/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933637107/mandado-de-seguranca-ms-231492520208190000/inteiro-teor-933637132?ref=serp>>. Acesso em: 01/11/2020.

TJ-SP – AI: 20620737620208260000 SP 2062073-76.2020.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 13/04/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897391934/agravo-de-instrumento-ai-20620737620208260000-sp-2062073-7620208260000/inteiro-teor-897391940?ref=serp>>. Acesso em: 01/11/2020.